

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE – PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR GÊNERO – AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - IMPROCEDÊNCIA

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia.
2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).
4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.
5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0601036-83.2020.6.25.0014 Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 22/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/6/2022)

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha

eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos.

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova incontestante do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0600001-72.2021.6.25.0008, Relator: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/9/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R\$ 613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de

campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura.

5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/8/2021)

AIME – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPROCEDÊNCIA
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO ISOLADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, CAPUT, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Consoante o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

4. O depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituída de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, robustez e certeza do acervo probatório. Precedentes.

(...)

6. Inexiste nos autos elementos de convencimento a corroborar uma conclusão minimamente segura de que a parte alterou a verdade dos fatos por ela alegados ou fez afirmações cuja inveracidade fosse notória ou ao menos facilmente constatada ou, até mesmo, tenha provocado incidente manifestamente infundado, deve-se, no caso

concreto, ser prestigiado o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600001-12.2021.6.25.0028, Relator: Juiz. Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 14/07/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2022)

AIME – PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR GÊNERO – DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA – INSUFICIÊNCIA - FRAUDE

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedente.

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)".

3. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio in dubio pro suffragio.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600458-78.2020.6.25.0028, Relator Des. Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 14/07/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/07/2022)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AUSÊNCIA – PROVA - ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE

PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANDAMENTO. RESSALVAS. ART.73, §10, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONTRATO CELEBRADO COM UMA OSCIP. SUSPEITA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (artigo 14, §10, da Constituição Federal).
2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.
3. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
4. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos, não se fazendo necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir.
5. Não cabe no presente caso a análise da regularidade ou não termo de parceria firmado entre o Município de Santa Luzia do Itanhhy e a SISAT, bastando apenas a análise da existência de condutas praticadas pelo recorrido que configurem o abuso de poder com desvio de finalidade.
6. Observa-se que não há gravidade suficiente na conduta dos recorridos capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois apesar de a administração municipal ter dispendido R\$ 588.886,39 (quinhentos e oitenta e oito reais, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) em contratos temporários no ano da eleição de 2016, não restou demonstrado que houve o desvio de finalidade em tais contratos.
7. A distribuição dos auxílios financeiros em 2016, na forma como revelada nos autos, não se reveste de gravidade suficiente para reconhecer a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 22 da LC 64/90, tampouco restou configurada a captação ilícita de sufrágio dos eleitores beneficiados, merecendo ser mantido o decreto absolutório.
8. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e/ou econômico na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido.
9. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 2-64.2017.6.25.0035, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, julgamento em 14/11/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/11/2018)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA – PROVA ROBUSTA E IDÔNEA – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBJETIVO - VOTO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. AIJE. ART.41-A, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DO VOTO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUPEDANEAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Em um dia de carreata, o único posto da cidade teria abastecido inúmeros veículos e motos, supostamente, através de autorização dos candidatos ora recorridos, tudo em troca de votos. Acusações lastreadas em fotografias diante do posto.
2. Ao fazer a devida análise das provas dos autos, nota-se que a foto de fl. 03 revela a presença de algumas motocicletas no posto de gasolina, cujos condutores, pelo que se consegue visualizar, não estão trajados com camisas de partido ou portando material de campanha (adesivos, bandeiras, etc.). De seu turno, as fotos de fls. 04 e 06 apenas mostram carreatas dos representados. Já a foto de fl. 05 exhibe mensagem de Whatsapp convocando pessoas para carreata e oferecendo-lhes combustível, sem, contudo, identificação dos interlocutores, cuja oitiva sequer foi requerida pela representante.
3. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos, não se fazendo necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir.
4. O TSE firmou o entendimento de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes
4. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 428-76.2016.6.25.0014, Acórdão 3/2017, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgamento em 23/1/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/1/2017)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO MEDIANTE USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DA GRAVIDADE DO ATO ILÍCITO - DESPROVIMENTO

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO e VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, MEDIANTE USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CRFB, ART. 14, § 10 E 22 DA LC Nº 64/90). IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INSUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Precedente do STJ.
2. A Ação de impugnação de mandato eletivo tem como objeto apurar os vícios de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude que venham comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição, beneficiando determinada corrente política.
3. Sendo a conduta destituída de gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder econômico, há que ser mantida a sentença do juízo a quo que, ao apreciar com acuidade o conjunto probatório, julgou improcedente os pedidos deduzidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 560-96.2012.6.25.0007, Acórdão 198/2013, Relatora: Juíza Maria Angélica França e Souza, julgamento em 18/6/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/6/2013)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO COM ABUSO DO PODER POLÍTICO – AIME CONTRA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – FALTA PROVAS ROBUSTAS E POTENCIALIDADE LESIVA - DESPROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRÁGIL E INSUFICIENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Mostra-se possível a veiculação de abuso de poder político por meio da ação de impugnação de mandato eletivo, desde que aquela tenha viés econômico.
2. Segundo o TSE a captação ilícita de sufrágio pode ser apurada através da AIME, fazendo-se necessário, no entanto, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito, uma vez que a ação impugnatória constitucional tutela a legitimidade das eleições e não a vontade do eleitor.
3. Não há que se falar em procedência da ação impugnatória de mandato eletivo quando

a prova da captação irregular de votos revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez e potencialidade lesiva para desequilibrar o resultado do pleito e, demais disso, não tenha restado demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder econômico.

4. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 2379-79.2010.6.25.0026, Acórdão 344/2011, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 11/10/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2011)

AIME – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – COMPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO (CRFB, ART. 14,910 E 22 DA LC Nº 64/90). DESFILE DE MOTOCICLISTAS OSTENTANDO CAMISA COM A COR DA CAMPANHA E O NÚMERO DA LEGENDA. TRANSPORTE DE ELEITORES PARA EVENTOS POLÍTICOS DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS. ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR W 64/90. POTENCIALIDADE DAS CONDUTAS PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DECRETAÇÃO.

1. A Ação de impugnação de mandato eletivo tem como objeto apurar os vícios de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude que, em detrimento dos demais concorrentes, venham beneficiar determinada corrente política e comprometer a lisura da eleição.

2. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiarias (ReI. Min, Amaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; ReI. Min. Ayres Britto, RESpe 28.387, DJ de 20.4.2007).

3. Presente nos autos um conjunto probatório idôneo, coerente e insofismável da prática de abuso de poder econômico - reconhecido, alias, pelo juízo a quo -, resta evidenciado um "desequilíbrio nos meios conducentes a obtenção da preferência do eleitorado", o que compromete a legitimidade e a normalidade do prélio eleitoral.

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. (RESPE 28387, ReI. Min. Carlos Britto. DJ de 04.02.08).

5. Sendo manifesta e comprovada nos autos a potencialidade para influenciar o resultado do pleito há que se reformar a sentença que, não obstante tenha reconhecido a

prática de abuso de poder, concluiu pela sua inexistência.

6. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 3245, Acórdão 49/2010, Relator: Juiz Gilson Félix dos Santos, julgamento em 22/3/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/3/2010)

AIME – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – POTENCIALIDADE – AUSÊNCIA
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No curso da instrução probatória restou demonstrada a materialidade e a autoria de infrações eleitorais que consubstanciam a prática de conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997).

2. A caracterização do abuso de poder econômico demanda a efetiva demonstração da potencialidade lesiva dos atos. Precedentes.

3. A prova do ato consubstanciador do abuso de poder deve ser cabal. Precedentes.

4. O cotejamento das circunstâncias fáticas - prática de 4 (quatro) infrações devidamente comprovadas ocorridas no início do ano de 2008 (portanto em data distante do pleito eleitoral) consistentes no fornecimento de material de construção e de mão-de-obra para a reforma de imóveis de particulares mediante utilização de recursos do município da Laranjeiras/SE - não permite a formação de um juízo positivo quanto à potencialidade lesiva para fins de caracterização da prática de abuso de poder econômico punível com a cassação dos mandatos dos recorridos.

5. Ausência de potencialidade lesiva dos fatos ora sindicados já foi reconhecida por esta Corte Eleitoral quando do julgamento do Recurso Eleitoral n.º 3013 (Acórdão n.º 438), de minha relatoria.

6. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 3195, Acórdão 19/2010, Relator: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgamento em 9/2/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/2/2010)

AIME – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DESCARACTERIZAÇÃO
--

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO-POLÍTICO. DIVULGAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO.

1. Providências preliminares: a) extinção do feito sem resolução do mérito quanto à impugnante Coligação Sergipe Vai Mudar; b) exclusão do pólo passivo da lide dos impugnados Democratas - DEM (Diretório Regional), Partido Social Cristão - PSC (Diretório Regional) e Partido da República – PR (Diretório Regional), todavia, conferindo-lhes a condição de assistentes simples dos impugnados; c) exclusão da lide do assistente Democratas - DEM (Diretório Regional).
2. Preliminares rejeitadas: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) atos praticados por terceiro; c) inadmissibilidade de se sindicarem abuso de poder político em sede de AIME; d) carência probatória; ação que não está instruída com provas robustas; e) ilegitimidade do rito adotado; f) nulidade processual por cerceamento de defesa.
3. Mérito: os fatos neste feito considerados para o manejo da Ação Impugnatória não guardam pertinência com o desvio do poder de governo com derivação econômica; não se estabeleceu entre eles e a causa de pedir um nexo que conduza à possibilidade do pedido aqui formulado. Não restou demonstrado o abuso do poder econômico, catalisador do manejo da Ação Impugnatória de Mandato e por meio do qual se faria a cognição do desvio de poder de governo denunciado.
4. Improcedência do pedido.

(Ação de impugnação de mandato eletivo 2, Acórdão 143/2010, Relator: Juiz José Anselmo de Oliveira, julgamento em 7/7/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/7/2010)

AIJE – AIME – JULGAMENTO CONJUNTO – NOMEAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SERVIDORES COMMISSIONADOS. EXCESSIVO NÚMERO DE NOMEAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As Ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo são autônomas, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, entretanto, no caso em tela, como versam sobre os mesmos fatos houve a reunião dos feitos durante a instrução e proferida sentença única pelo Juízo a quo.
2. O alegado abuso de poder econômico/político sob análise só estaria configurado diante da utilização das questionadas nomeações (cargos comissionados) para angariar dividendos eleitoreiros, o que também não restou comprovado nos autos, quer seja pela prova documental, quer seja pela prova testemunhal.
3. Diante da fragilidade dos argumentos trazidos e da prova produzida pela recorrente, restou não configurado o abuso de poder econômico/político atribuído aos recorridos,

devendo ser mantida a decisão vergastada.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso eleitoral 2826-48.2010.6.25.0000, Acórdão 76/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/5/2011)